SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218439 - MT (2026/0120734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	LAILTON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A imposição de regime prisional mais gravoso demanda motivação idônea, vedada a fundamentação na gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e nos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. A culpabilidade foi negativamente valorada por circunstância concreta que extrapola o tipo penal — prática do estupro na presença de criança — evidenciando maior reprovabilidade da conduta e justificando o regime inicial fechado.

3. A primariedade e o patamar da pena (8 anos) não impedem a fixação do regime inicial fechado quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Agravo conhecido e recurso especial provido, para fixar o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 41dc9b19-c182-478f-a594-2e33ecd93d83

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 41dc9b19-c182-478f-a594-2e33ecd93d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218439 - MT (2026/0120734-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	LAILTON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A imposição de regime prisional mais gravoso demanda motivação idônea, vedada a fundamentação na gravidade abstrata do delito, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e nos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. A culpabilidade foi negativamente valorada por circunstância concreta que extrapola o tipo penal — prática do estupro na presença de criança — evidenciando maior reprovabilidade da conduta e justificando o regime inicial fechado.

3. A primariedade e o patamar da pena (8 anos) não impedem a fixação do regime inicial fechado quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Agravo conhecido e recurso especial provido, para fixar o regime inicial fechado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Alega que é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, porque o precedente utilizado para a inadmissão trata da vetorial “consequências do crime”, ao passo que, no caso, a insurgência se funda na gravidade da culpabilidade, expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem.

Aduz que a culpabilidade é acentuada, pois o estupro de vulnerável foi praticado na presença do neto da vítima, criança de 1 ano e 7 meses, circunstância concreta que impõe o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Assevera que a primariedade e o patamar da pena não podem prevalecer sobre a gravidade da culpabilidade. Sustenta que circunstância judicial desfavorável, fundada na gravidade concreta, autoriza regime mais severo, em consonância com a Súmula n. 719 do STF.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 523-530.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 557):

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DE RIGOR A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO.
> - Agravo. Desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Revaloração das premissas fáticas delineadas na sentença e no acórdão. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
> - Para recrudescer o regime prisional, é vedado ao magistrado considerar tão-somente a gravidade genérica do delito, de sorte que deve empregar fundamentos concretos, relativos (1) às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, (2) à eventual reincidência ostentada pelo acusado e (3) à gravidade concreta do delito, evidenciada por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.
> - A despeito do quantum de pena corporal fixado pela instância ordinária (8 anos de reclusão) e da primariedade do recorrido, presente na espécie a valoração negativa da
> culpabilidade, considerando que o crime sexual "foi praticado na presença do neto da vítima, uma criança de apenas 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade, o que denota total insensibilidade e

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

desprezo pelo bem-estar de terceiros", conforme consignado pelo sentenciante às fls. 358 e ratificado pelo Tribunal de origem, o que autoriza a imposição do regime fechado na espécie.
- Não se pode desprezar que o estupro de vulnerável se deu mediante violação de domicílio, no período noturno (23h), e uso de capuz pelo agente visando ocultar o seu rosto. Não bastasse isso, como mencionado, o crime foi praticado na presença de menor de tenra idade (1 ano e 7 meses de idade) que estava deitado com a vítima e, assustado em decorrência da violência e da invasão domiciliar, rompeu em choro. Contudo, tal fato não coibiu o recorrido de dar seguimento ao intento criminoso. Registre-se, ademais, que a violência sexual foi potencializada pelo emprego de uma faca, que esteve no pescoço da vítima durante a conjugação carnal. O próprio depoimento do recorrido é no sentido de que o menor estava na cama onde perpetrado o estupro de vulnerável: "o neto de ROSELI estava na mesma cama acordado e o interrogando pediu que ROSELI lhe desse o aparelho celular para ele se entreter" - fls. 463. Referidos elementos denotam gravidade exacerbada e reforçam a necessidade de maior rigor na imposição do regime prisional.
- Parecer pelo provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da inadmissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

Assim constou do acórdão a respeito do regime prisional (fls. 479-481):

> Na primeira fase, o Juízo singular fixou a pena-base em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ao considerar desfavoráveis a culpabilidade [“crime praticado na presença do neto da vítima, uma criança de apenas 1 (um) ano e 7 (sete) meses de idade”], as circunstâncias [“valeu da embriaguez para criar coragem para a prática delitiva, o que demonstra um ”]; as consequências [“ ”] do crime.
> De fato, o cometimento do estupro perante uma criança, neto da vítima [R. A. S]. tem substrato no depoimento da própria avó, da mãe do infante, [M. P.], como, também, na confissão apelante na fase investigativa.
> A valoração negativa da culpabilidade, portanto, está motivada em circunstância concreta, qual seja a prática de crime violento/ sexual na presença de uma criança, o que não se afigura inerente ao tipo penal (TJMT, NU1023305-07.2023.8.11.0002, Primeira Câmara Criminal, 26.2.2024).
> [...]
> Em relação ao regime, a pena imposta - 8 (oito) anos de reclusão -, a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, bons antecedentes, primariedade e inexistência de outros registros criminais autorizam o inicial semiaberto (CP, art. 33, §

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

> 2º, ‘b’) por atender a finalidade ressocializadora da pena.
> Isso porque, “não é a simples existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente que autoriza o agravamento do regime, mas sim o juízo de e necessidade suficiência (MALGARIN, Luciana.desse regime para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito” alternativa à padronização da punição.Fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais brando: Monografia (Especialização em Direito e Gestão Judiciária) – Centro de Estudos Jurídicos do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 49).

Com efeito, não obstante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, relativa à culpabilidade mais gravosa do agravado, a Corte de origem estabeleceu o regime inicial semiaberto.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria por meio da Súmula n. 440, assim redigida (grifei):

> **Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.**

Em idêntica direção, são as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

> A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
>
> A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, mostra-se imperativa a imposição do regime inicial fechado, não obstante a pena tenha sido redimensionada ao *quantum* de 8 anos de reclusão. Isso porque as circunstâncias concretas do delito revelam acentuada gravidade, apta a justificar tratamento mais severo na execução da reprimenda.

Com efeito, foi valorada negativamente a culpabilidade em razão de o estupro ter sido praticado na presença do neto da vítima, criança de apenas 1 ano e 7 meses de idade, circunstância que extrapola os elementos inerentes ao tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta.

No ponto, transcreve-se o seguinte trecho do parecer do MPF (fl. 563):

> Não se pode desprezar que o estupro de vulnerável se deu mediante violação de domicílio, no período noturno (23h), e uso de capuz pelo agente visando ocultar o seu rosto. Não bastasse isso, como mencionado, o crime foi praticado na presença de menor de tenra idade (1 ano e 7 meses de idade) que estava deitado com a vítima e, assustado em decorrência da violência e

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

> da invasão domiciliar, rompeu em choro. Contudo, tal fato não coibiu o recorrido de dar seguimento ao intento criminoso. Registre-se, ademais, que a violência sexual foi potencializada pelo emprego de uma faca, que esteve no pescoço da vítima durante a conjugação carnal.

Nesse contexto, a elevada censurabilidade da conduta, evidenciada pelas peculiaridades concretas do caso, além da presença de circunstância judicial negativa, impõe a fixação do regime inicial fechado, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA D E VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto em agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.
> 2. A defesa sustentou a existência de erro de tipo, alegando desconhecimento da idade da vítima, além de apontar omissões e contradições no acórdão quanto à possibilidade de revaloração jurídica das provas, à análise de dispositivos legais federais e à concessão de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao aplicar a Súmula nº 7/STJ para afastar a tese de erro de tipo e ao deixar de enfrentar alegações de violação a dispositivos legais federais. Também se analisa eventual omissão quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de alegado constrangimento ilegal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Não se constatam os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. O acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas, com fundamentação clara e coerente.
> 5. As instâncias ordinárias afastaram a tese de erro de tipo com base no conjunto probatório dos autos, concluindo que o agravante tinha ciência da idade da vítima. A modificação desse entendimento demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 7/STJ.
> 6. **Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o acórdão embargado ressaltou que a fixação do regime**

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

fechado foi devidamente fundamentada na valoração negativa de circunstância judicial, em razão da especial reprovabilidade da conduta, o que autoriza a adoção de regime mais gravoso, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há omissão quanto à alegada possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que não se verifica ilegalidade manifesta capaz de justificar a medida.

8. As razões deduzidas nos embargos apenas reiteram fundamentos já enfrentados, sem indicar qualquer vício sanável no julgado. A via integrativa não se presta à rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.566.065/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para fixar o regime fechado ao recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 032630c6-7dc0-452e-aae3-fda8a35df45f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0120734-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.218.439 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10108514320248110007

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	LAILTON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:06
Código de Controle do Documento: 06FC58DC-7897-42B5-8698-EBE9232299B1